



Número: **0600185-32.2024.6.06.0079**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **079ª ZONA ELEITORAL DE RERIUTABA CE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06001844720246060079**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OSVALDO HONORIO LEMOS NETO (REQUERENTE)	
PELA UNIÃO E RECONSTRUÇÃO DE RERIUTABA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS] - RERIUTABA - CE (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS MUNICIPAL - RERIUTABA/CE (REQUERENTE)	
PARA SEGUIR RENOVANDO RERIUTABA [MDB/PSB/PL/PRD/PSD] - RERIUTABA - CE (IMPUGNANTE)	
	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO)
OSVALDO HONORIO LEMOS NETO (IMPUGNADO)	
	TONY INACIO CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122876940	04/09/2024 10:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE RERIUTABA CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600185-32.2024.6.06.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE RERIUTABA CE
REQUERENTE: OSVALDO HONORIO LEMOS NETO, PELA UNIÃO E RECONSTRUÇÃO DE RERIUTABA
[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS] - RERIUTABA - CE,
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), REPUBLICANOS MUNICIPAL - RERIUTABA/CE
IMPUGNANTE: PARA SEGUIR RENOVANDO RERIUTABA [MDB/PSB/PL/PRD/PSD] - RERIUTABA - CE
Advogado do(a) IMPUGNANTE: SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281
IMPUGNADO: OSVALDO HONORIO LEMOS NETO
Advogados do(a) IMPUGNADO: TONY INACIO CARDOSO - CE33173, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de OSVALDO HONORIO LEMOS NETO para concorrer ao cargo de prefeito da cidade de Reriutaba/CE, sob o número 13, pela Coligação Pela União e Reconstrução de Reriutaba, nas eleições municipais de 2024, com base em previsão na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Publicado o edital (id 122703119), em 16/08/2024, a Coligação Para Seguir Renovando Reriutaba impugnou a referida candidatura, ao fundamento de que as contas de governo referentes aos anos 2017, 2018 e 2019, do ora candidato, Osvaldo Honório Lemos Neto foram julgadas desaprovadas e irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e pela Câmara Municipal de Reriutaba, razão pela qual, segundo o seu entendimento, configura-se a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/1990.

Devidamente intimada através de mural eletrônico, o impugnado apresentou defesa (Id 122799366) sustentando, em síntese, os seguintes argumentos: a) falta de publicação dos decretos legislativos; b) ausência de alertas/notificações sobre as irregularidades durante o mandato; e c) Dolo específico não demonstrado.

Alega que os *“limites impostos pela Lei não representam qualquer indício de dano direto ao erário deste município, muito menos qualquer forma de ação ímproba por parte do Gestor, tratando-se tão somente de uma forma de controle indireto por parte da Lei, sem considerar a realidade dos municípios brasileiros.”*

Ressalta que a recomendação foi emitida apenas em 2022 e não foram realizados, em momento algum da gestão do Sr. Osvaldo Neto, alertas sobre as irregularidades formais, o que dificultava aos gestores de municípios a própria compreensão da natureza das falhas e, por conseguinte, a adoção dos devidos e necessários ajustes para manter os limites estabelecidos pela LRF.

Enfatiza que o gestor municipal envidou esforços significativos para equilibrar as contas públicas, principalmente diante do aumento do salário mínimo nacional e do piso salarial dos profissionais do magistério, que foram reajustados substancialmente entre 2016 e 2018, que a recomendação foi emitida apenas em 2022 e não foram realizados, em momento algum da gestão do Sr. Osvaldo Neto, alertas sobre as irregularidades formais.

Assevera que *“não se extrai prática de conduta funcional do agente público com o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.”*

Requer, ao final, que *“os pedidos de impugnação sejam julgados totalmente improcedentes, uma vez que não estão preenchidos os requisitos cumulativos necessários para a caracterização da inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação ao registro de candidatura por não vislumbrar a presença de irregularidade insanável e ausência de ato doloso de improbidade administrativa, por tais razões pugnou pelo deferimento do requerimento do registro da candidatura (id 122854579).

Réplica no id 122861818.

Alegações finais apresentada pelo impugnado no id 122874372.

É, no essencial, o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 5º da LC 64/90 c/c o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Isso porque, sendo a matéria essencialmente de direito, cujo debate viabiliza-se pelas provas documentais juntadas aos autos, faz-se desnecessária a produção de outras provas.

Cuida-se de pedido de registro de candidatura impugnado pela Coligação Para Seguir Renovando Reriutaba, ao fundamento de que o aspirante ao cargo de prefeito seria inelegível, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.

A impugnação se sustenta na desaprovação de contas levada a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos anos de 2017, 2018 e 2019, cujo fundamento, ao ver do impugnante, encerraria hipótese de irregularidade insanável por constituir ato doloso de improbidade administrativa.

Cumprido destacar a disciplina jurídica da impugnação manifestada nestes autos para, a partir dela, e no cotejo da análise da documentação apresentada, concluir se a insurgência à



candidatura merece acolhimento.

Como se vê, a impugnação tem por base legal as disposições do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, vazado nestes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) ([Vide Lei Complementar nº 184, de 2021](#)) (grifei)

Ademais, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal é da Câmara Municipal, exercendo os Tribunais de Contas função de órgão auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio. Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Delimitada a base legal da hipótese de inelegibilidade aplicada, em tese, ao caso, bem como a competência para o julgamento das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, no âmbito municipal, passo à análise do mérito, propriamente dito.

No que concerne à alegação do impugnado, no sentido de que os decretos legislativos apresentados, que ratificam sua tese da desaprovação das contas, não foram publicados, extrai-se das certidões constantes dos autos que os decretos foram publicados no átrio da Câmara Municipal, sendo, portanto, válidos. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme o seguinte precedente:

REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARCELA REMUNERATÓRIA CALCULADA COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. **FIXAÇÃO DA NORMA NO ÁTRIO DA PREFEITURA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata o caso de reexame necessário e apelação cível em ação de cobrança por meio da qual os autores pugnam pela condenação do Município de Camocim à implementação e respectivo pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto na Lei Municipal nº 537/1993. 2. **Tratando-se de Município que não possui órgão de imprensa oficial, é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação na sede da prefeitura . [...].** (TJCE - Apelação Cível - 0011814-80.2015.8.06.0053, Rel. Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021) (grifei)

Ultrapassada essa questão, é preciso consignar, desde logo, que, na hipótese de que ora se cuida, evidencia-se destes autos, a teor dos documentos apresentados com a impugnação, que realmente o pretendente à candidatura teve contas de gestão consideradas desaprovadas por órgão competente para tanto, no caso o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e julgadas pela Câmara Municipal por decisão irrecurável no âmbito administrativo, não se encontrando, inclusive, exaurido o prazo de 08 (oito) anos da possível inelegibilidade, tendo em vista tratar-se de julgamento de contas referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.

De igual modo, não há nestes autos, notícia de que as referidas desaprovações de contas encontram-se com seus efeitos suspensos ou tenham sido anuladas por decisão do Poder Judiciário.

Dessa forma, é incontroverso nos autos os seguintes pressupostos exigidos pelo art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, a saber: desaprovação de contas por órgão competente; transitada em julgado no âmbito administrativo e não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Nessas condições, resta, assim, avaliar se as irregularidades que fundamentaram as desaprovações configuram-se, ou não, insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, tópico que passo a abordar.

Da desaprovação das contas pautada em irregularidade insanável configurada como ato doloso de improbidade administrativa

Nesse passo, é notório que compete à Justiça Eleitoral, sem aferir o mérito da desaprovação das contas, avaliar se os fatos que ensejaram a desaprovação, constituem, ou não, irregularidade



insanável a configurar ato doloso de improbidade administrativa.

O juízo eleitoral, na análise da questão, não se restringe à fundamentação jurídica apresentada pelo impugnante, desde que se mantenha adstrito aos fatos que ensejaram a desaprovação pela corte de contas para, a partir desses fatos, aferir se tais fundamentos amoldam-se, ou não, à hipótese da inelegibilidade aventada pelo impugnante.

Vejamos, desse modo, a situação vertente nos autos, revolvendo os fatos relatados nos pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que sustentaram a desaprovação das contas do pretense candidato.

Pois bem.

Conforme a documentação apresentada pela impugnante, a desaprovação de contas do impugnado, senhor OSVALDO HONORIO LEMOS NETO, remonta à prestação de contas, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, quando exercia o cargo de Prefeito da Cidade de Reriutaba.

Para melhor análise dos fatos que ensejaram a desaprovação, transcrevo excertos dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que concluiu pela desaprovação das contas do ora impugnado, documento que figura nos autos:

Exercício de 2017 (id 122799377)

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à despesa com pessoal, o total despendido representou 65,09% (R\$ 25.767.836,12), descumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM. Recomendo à Administração Municipal que atente para o cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF, para as despesas com pessoal. A inobservância ao artigo retromencionado constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo não foi obedecido, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a R\$ 24.610.095,46 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dez mil e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) ou seja, 62,17% da Receita Corrente Líquida – RCL

Considerando que o alto endividamento do Município apontado no item 4.5 deste Parecer Prévio, se constitui em falha de natureza grave e capaz de macular as presentes contas; **Considerando que as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 5.2, se constituem falhas de natureza grave, uma vez que não foram obedecidos os limites para despesas com pessoal, em afronta ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, ao limite estabelecido no art. 19, III, e no art. 20, III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em parcial acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do**

Município de RERIUTABA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO, considerando-as IRREGULARES, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto;

Exercício de 2018 (id 122799378)

Com efeito, ao final do exercício de 2018 as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram 61,61% da RCL, ultrapassando o limite máximo de 54%, **fato reconhecido pelo próprio gestor em suas justificativas (seq. 38).**

Desse modo, não reconduzidos os gastos com pessoal ao limite aceitável, nos termos do art. 23 da LRF, conclui-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou 61,61% (R\$ 26.049.401,87) da RCL Ajustada (R\$ 42.282.403,81), descumprindo, assim, o limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF, irregularidade de natureza grave e, em consonância com o Órgão Técnico (seq. 44), determinante para a desaprovação das contas.

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de: a) EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de RERIUTABA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto;

Exercício de 2019 (id 122799379)

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 28.313.443,86) representaram 60,95% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 46.452.186,22), superando assim o limite de 54% para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo a ocorrência grave e determinante para que se recomenda a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas de governo;

Considerando a não comprovação de repasse das consignações previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 84.426,89, sendo a ocorrência grave e determinante para que se recomenda a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas de governo;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, em parcial acordo com o Ministério Público de Contas quanto aos motivos, mas em consonância com o Parecer, **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de RERIUTABA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO**, considerando-as IRREGULARES, com as RECOMENDAÇÕES seguintes: (...)

Os trechos dos pareceres transcritos acima sintetizam, em termos fáticos, os acontecimentos que fundamentaram a desaprovação das contas do impugnado, deles se inferindo que a Administração Pública Municipal, por intermédio do então prefeito, não respeitou os limites de despesas fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, por três anos consecutivos, sendo que,

conforme manifestação apresentada pelo então prefeito (id 122861843) o mesmo consignou que fora notificado através do ofício 1425/2019-GAB/PRES, em 07 de março de 2019 em relação às contas de Governo de 2017, de modo que, no ano de 2019, ao contrário do alegado pela defesa, o impugnado já estava ciente da irregularidade quanto à inobservância dos limites definidos na LRF. Poderia, então, ter regularizado a situação no ano de 2019, mas não o fez, persistindo a irregularidade levando a desaprovação das contas.

Registre-se, por oportuno, que não cabe à Justiça Eleitoral exercer juízo de valor no sentido do acerto ou do desacerto dessa decisão, sob pena de invadir a competência de outros órgãos, nos termos da Súmula 41/TSE. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS. SÚMULA 41/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se deferido o registro de candidatura do agravado, vencedor do pleito majoritário de São José de Ribamar/MA em 2020, pela não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 haja vista o óbice da Súmula 41/TSE.

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]".

3. A controvérsia – envolvendo ajuste contábil apreciado pelo Tribunal de Contas do Maranhão quanto à gestão do agravado na Maternidade Benedito Leite em 2007 – resolve-se inteiramente sob o ângulo da Súmula 41/TSE: "[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. Ainda que esta Justiça especializada possa extrair das decisões judiciais e administrativas elementos que venham a atrair ou afastar a inelegibilidade, descabe reenquadrar os fatos e tampouco se proceder a juízo de valor sobre a deliberação dos órgãos competentes.

5. No caso, para suspender os efeitos do acórdão em que se rejeitaram as contas, o agravado obtivera: (a) liminar concedida em recurso de revisão pelo Tribunal de Contas, pouco importando se com base em premissas fáticas afastadas em momento anterior; (b) decisão judicial favorável no MS 0816817-58, por sua vez mantida pela Suprema Corte na SS 5.443/MA. Inviável, assim, examinar suposta teratologia dessas decisões.

6. Agravos internos a que se nega provimento.

(AgR-REspEl 0600224-56/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

No caso dos autos, as contas do ora impugnado, frise-se, foram desaprovadas por três anos seguidos e, ao contrário do alegado pela defesa, o mesmo detinha conhecimento da irregularidade nas despesas com pessoal, as quais ultrapassavam os limites estabelecidos na LRF, de modo que a reiteração, por três anos consecutivos, constitui **irregularidade de natureza grave que justifica a procedência da impugnação ao registro da candidatura.**

Sendo assim, e considerando que o candidato impugnado teve as suas contas referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Reriutaba, mediante decisão irrecurável no âmbito administrativo, tratando-se de decisão que atualmente não se encontra suspensa, nem anulada, pelo Poder Judiciário, tem-se por demonstrada a incidência nos requisitos que ensejam o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ART. 29-A, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO INSANÁVEL E DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO TSE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC N.º 64/90. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença que indeferiu o registro de candidatura de pretendo candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020. 2. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, deve haver a existência simultânea dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecurável do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e vi) não ultrapassado o prazo de oito anos entre a publicação da decisão e a data das eleições. 3. De acordo com a Súmula 41 do TSE, incabível à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, efetuar juízo de valor acerca do mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas que implique a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, cabendo-lhe tão somente a apreciação dos requisitos necessários à configuração da restrição ao ius honorum. 4. **A posição do Tribunal Superior Eleitoral, desde há muito, é indubitosa quanto à inequívoca configuração de ato doloso de improbidade administrativa pelo simples fato de haver qualquer mínima extrapolação dos percentuais, em patamares que for, de despesa com pessoal em desconformidade com os limites estabelecidos no art. 29-A da Lei Fundamental de 1988 (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 44196, rel. Min. Luiz Fux, DJE 07/08/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 58895, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 01/12/2016; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 39659, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 17/05/2013). Pelo entendimento remansoso do TSE, a mera extrapolação dos limites do art. 29-A da Carta Política de 1988 consubstancia vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucionais, rechaçando a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90, ainda que a exorbitância se dê em percentual mínimo ou desprezível. E, mais ainda, de acordo com o entendimento da Colenda Corte Superior,**

esse dolo da conduta imputada como ímproba do Presidente da Câmara Municipal que realiza despesas acima dos tetos constitucionais do art. 29-A é presumido, pouco importando se o agente tinha real intenção de praticar o ato irregular. 5. Na espécie, o recorrente busca afastar a incidência da inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, ao argumento de que a mínima extrapolação da despesa, em apenas 1,04% (um vírgula zero quatro por cento), decorreu de equivocado repasse do duodécimo efetuado pela Prefeitura de Bodó/RN, não tendo, portanto, agido com dolo de prejudicar o erário público municipal, nem mesmo realizar despesas com folha de pagamento em desconformidade com os limites do texto constitucional. 6. Malgrado os argumentos invocados na súplica do candidato, não é isso que se extrai dos elementos probantes constantes dos autos, posto que, do teor do Ofício 001/2012, de 17 de janeiro de 2012, expedido pela Câmara Municipal de Bodó/RN, acostado a este feito, constata-se que foi o próprio recorrente quem, logo no início do exercício financeiro do ano de 2012, solicitou à Prefeitura daquela mesma municipalidade o repasse do duodécimo, já com o desconto das contribuições previdenciárias referentes aos subsídios dos vereadores e remunerações dos funcionários da casa legislativa, informando, com precisão, todos os valores relacionados a essa transferência. Assim, não há margem para sustentar que a iniciativa dos repasses que acarretaram a extrapolação do teto de despesas com folha de pagamento derivou de iniciativa de ato de terceiro ou mesmo da Prefeitura de Bodó/RN, de modo a excluir a caracterização de ato doloso por parte do recorrente. 7. Demais disso, nem sequer o próprio recorrente cuidou de anexar, nos autos do processo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do RN, extratos bancários ou outros documentos que pudessem revelar os montantes efetivamente repassados pela Prefeitura de Bodó/RN à sua Câmara Municipal de Vereadores, para fins de pagamento de folha de pessoal. 8. Demonstrado nos autos a existência de ato insanável e doloso de improbidade administrativa, ainda que tenha sido em percentual de apenas 1,04% (um vírgula zero quatro por cento), **apurado na rejeição das contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado do RN, cuja decisão é insindicável pela Justiça Eleitoral, por força da Súmula 41 do TSE, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, dada a incidência de restrição ao ius honorum decorrente da inelegibilidade encartada no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990.** 9. Presentes todos os requisitos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, é imperiosa a rejeição da pretensão de reforma trazida no recurso para manter a decisão guerreada, que indeferiu o registro de candidatura da recorrente. 10. Desprovimento do recurso.

(TRE-RN - RE: 060043330 BODÓ - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2020)

Nessa linha de intelecção, cumpre destacar que no ato de improbidade administrativa, exige-se tão somente o dolo genérico, que pode ser facilmente verificado na espécie, tendo em vista o descumprimento de preceitos basilares da gestão pública e a inércia diante da não observância da necessidade de regularização dos limites de despesa com pessoal definidos na LRF, o que levou aos pareceres da Corte de Contas pela desaprovação das contas e julgadas desaprovadas pelo Poder Legislativo local.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.



ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PRELIMINARES. RECURSO ELEITORAL. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO. OFENSA. COISA JULGADA. DESRESPEITO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. ART. 1º, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. CONDUTA REITERADA. PRECATÓRIOS. OMISSÃO NO PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ÓRGÃO COMPETENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se aresto do TRE/SP em que se manteve indeferido o registro de candidatura do agravante, Prefeito de São Lourenço da Serra/SP eleito em 2020, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas).

8. No que se refere ao mérito, o art. 1º, I, g, da LC 64/90 dispõe que são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

9. Conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante tivera contas públicas rejeitadas pela Câmara Municipal de São Lourenço da Serra/SP, relativas ao cargo de prefeito do município, quanto aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016, por desrespeito ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), falta de quitação de precatórios e não recolhimento de contribuições previdenciárias.

10. Nos termos de passagem transcrita no aresto a quo, "a despeito dos cinco alertas emitidos [...] a respeito do descompasso entre as receitas e a despesas, a Administração deixou de adotar necessárias medidas de contenção de gastos com vistas à retração do déficit orçamentário que, ao final do exercício, alcançou expressivos 10,52% (R\$ 3.614.973,85), motivando a indesejada expansão de 76,33% do déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.832.390,84) para elevados R\$ 6.757.686,26, correspondentes a 73,23 dias de arrecadação municipal".

11. A desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

[..]

14. Agravo interno a que se nega provimento, executando-se de imediato o acórdão e comunicando-se ao TRE/MT para os fins dos arts. 224 do Código Eleitoral e 220 da Res.-TSE 23.611/2020.”

(AgR-REspEl 0600634-93/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“(…) 4. O dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação, como verificado no presente caso. 5. Inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015, considerando que a controvérsia foi dirimida pelo TRE/RJ nos moldes determinados por esta instância superior, restando preclusas quaisquer

irresignações além dos limites de reexame constantes da decisão, tendo em vista a não interposição do recurso cabível no momento oportuno. 6. Agravo a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6085, de 25 . 6.2019 , Rel . Min. Edson Fachin)

A alegação de ausência do dolo na conduta ensejadora da rejeição de contas da agravante pelo TCM/PA não merece prosperar, porquanto para a **configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 basta a "existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação"**. (REspe nº 9365, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018).

Portanto, são esses os fundamentos da inelegibilidade que se reconhece nesta sentença, ante a situação que desautoriza, nos termos da legislação eleitoral vigente, o registro da candidatura pretendido.

Nessas condições, **conclui-se que os fundamentos fáticos da desaprovação das contas do então prefeito de Reriutaba/CE, ora impugnado, amoldam-se perfeitamente à hipótese de irregularidade insanável a configurar ato doloso de improbidade administrativa.** Alias, não se trata aqui de uma única desaprovação de contas, mas de três, todas predispostas a uma conduta do agente público em desconformidade com a lei e com princípios que regem à Administração Pública.

Assim, presentes, como visto acima, os demais pressupostos legais a que se reporta o art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, o reconhecimento da causa inelegibilidade objeto da presente impugnação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** manejada nestes autos pela Coligação Para Seguir Renovando Reriutaba e, por conseguinte, **INDEFIRO** a candidatura de OSVALDO HONORIO LEMOS NETO, por reconhecer a incidência de sua inelegibilidade, na forma do artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Informe-se no sistema CAND.

Publique-se e intimem-se, via mural eletrônico.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.

Reriutaba, data da assinatura digital.



CÉLIO ANTONIO DIAS

Juiz da 79ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 068.***.***-31 em 04/09/2024 11:03:50

Número do documento: 24090410504131700000115745682

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410504131700000115745682>

Assinado eletronicamente por: CELIO ANTONIO DIAS - 04/09/2024 10:50:41